



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000565-78.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada SUELI PERUZZI CANIL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 3001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1000565-78.2023.8.26.0506/50000

FORO: FORO DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGANTE.: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBARGADO.: SUELI PERUZZI CANIL

Embargos de declaração. Contradição. Inexistência. Alegação de suposta contradição do acórdão recorrido com o entendimento firmado no Recurso Especial n.º 1.821.182/RS. Inocorrência. Recurso Especial não dotado de efeito vinculante. Acórdão que enfrentou os argumentos lançados na apelação. Manutenção fundamentada da redução da taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado vigente à época da contratação. Busca do efeito infringente. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de minha relatoria (fls. 487/494 – autos principais), que por negou provimento ao recurso da requerida.

A embargante sustenta que há contradições a serem sanadas no v. acórdão, afirmando que a decisão seria contrária a entendimento consolidado pelo C. STJ quando do julgamento do REsp 1821182/RS, ao determinar a readequação dos juros remuneratórios contratados, substituindo-os pela taxa média de mercado.

Pugna pelo acolhimento dos embargos, inclusive para prequestionamento, nos termos das Súmulas 98, do STJ e 356, do STF.

Embargos tempestivos e processados.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos opostos não merecem acolhimento.

De acordo com o artigo 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração serão opostos para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não têm, portanto, a finalidade de substituir a decisão embargada ou guerrear seus fundamentos.

Não se sustentam os argumentos lançados pela embargante para suposta contradição. O v. acórdão encontra-se devidamente fundamentado e abordou de forma unívoca e cristalina as questões controvertidas dos autos, apreciando cuidadosamente a questão acerca da legalidade dos juros remuneratórios incidentes na contratação (fls. 493):

“A taxa de juros contratual ultrapassa o triplo da taxa média mensal, alcançando cerca de oito vezes a anual. Ainda considerando a inadimplência do autor, o risco da operação não basta como justificativa para a requerida extrapolar, como extrapolou, na estipulação do encargo ora em testilha. A postura implica desequilíbrio contratual em desfavor do hipossuficiente, o consumidor, quem adere ao contrato, ou simplesmente não contrato, ou seja, sem força de barganha.

De conseguinte, presente a situação excepcional de excessiva onerosidade ao consumidor, na forma do art. 51 do CDC. Manifesto o desequilíbrio contratual gerado em desfavor do consumidor, hipossuficiente, impõe-se a substituição da taxa contratada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen à época das operações.”

Como resta claro, a análise do contrato basta para verificar que os juros remuneratórios estipulados pela embargante são manifestamente abusivos. E, demonstrada a situação excepcional de abusividade, que colocou o consumidor em desvantagem, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios (Tema 27, STJ).

Frisa-se, ainda, que o Recurso Especial n.º 1.821.182/RS aventado pela embargante, embora aborde questões relativas à taxa média de mercado e a análise da abusividade de juros pelo magistrado, não possui efeito vinculante. Isso porque a decisão não foi proferida em sede de Recurso Repetitivo, logo, a sua aplicação se restringe às partes envolvidas diretamente no processo (efeito *inter partes*), não podendo, assim, vincular as demais decisões proferidas no âmbito nacional.

A contradição sanável nesta via haveria de ocorrer entre premissas e conclusão do próprio julgado, não com alegações da parte, provas ou regras, como aqui se constata. Não se verifica nenhuma contradição interna no julgado, única cognoscível por meio do recurso integrativo.

O inconformismo ora apresentado traduz mera insurgência contra ato judicial diverso dos interesses da embargante, o qual, a pretexto de haver ocorrido vícios no aresto, objetiva rediscutir questões já decididas, alcançando um novo julgamento da causa, emprestando-lhe caráter nitidamente infringente.

Tal expediente revela manifesto desvirtuamento do presente recurso, pois não constitui a sede apropriada para a reforma do julgado, que deve ser buscada pelos meios próprios.

Prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, a fim de possibilitar a interposição de recurso especial e extraordinário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, inexistindo omissão ou contradição no julgado,
REJEITO os embargos de declaração opostos.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora